



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

17/12/2018

ESCLARECIMENTOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 392/18

Registro de preços para eventual aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), nas faixas “B”, “C” e “D”, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Referente aos questionamentos dos licitantes, temos a esclarecer:

Pergunta 1 – Caso no período de vigência da ata de registro de preços (12 meses) para fornecimento de C.B.U.Q. ocorra reajustes nos preços do CAP por parte da Petrobrás, após divulgação e comprovação, poderá ser pleiteado o reajuste nos preços unitários ofertados?

Resposta 1 – A matéria em questão é regulada pelo artigo 65, letra d, da Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos Administrativos, que trata do restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Municipalidade para a justa remuneração do serviço contratado, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro.

Entendemos serem duas as hipóteses motivadoras do rompimento da equação econômico-financeira de um contrato celebrado entre as partes:

1ª. - Reajuste de preços, destinados a compensar os efeitos inflacionários.

2ª. – Recomposição de preços, se sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que retardariam ou impediriam a execução do ajustado.

Na primeira hipótese o reajuste de preço está disciplinado pela Lei nº. 9.069/95 que instituiu o Real, em seu artigo 28, que é reproduzido a seguir:

“ Art.28. Nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

Tal hipótese refere-se exclusivamente a aplicação de correção monetária, que não é senão a consequência da corrosão da moeda e destina-se a manter o equilíbrio econômico-financeiro através da majoração dos valores.

A segunda hipótese, também destinada ao equilíbrio econômico-financeiro, está fundamentada na Teoria da Imprevisão, sendo aplicável na ocorrência de situação que mesmo tomadas precauções pelos contratantes, um fato posterior, de força maior, caso fortuito, imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis vem alterar a realidade na qual se firmou o contrato, ocasionando ônus excessivo para uma das partes e vantagens em demasia para a outra, momento que o equilíbrio econômico-financeiro é desfeito, situação esta delimitada pela letra “d” do art. 65, da Lei nº 8.666/93, que transcrevemos abaixo:

“d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Em seu artigo “Reajustamento e recomposição de preços em contrato administrativo” conclui Celso Antonio Bandeira de Mello, citando Hely Lopes Meirelles, ao traçar a distinção entre recomposição e reajustamento:

“... a recomposição de preços não se confunde de modo algum com o reajustamento contratual de preços, pois este surge do consenso inicial das partes, para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato durante sua execução normal, ao passo que aquela, a recomposição, destina-se a restaurar esse mesmo equilíbrio, desfeito por eventos supervenientes e extraordinários, não previstos e imprevisíveis pelos contratantes, que acarretam modificação anormal na situação fática existente na época da celebração do ajuste.”

Podemos concluir que o prazo para aplicação de índices de reajuste de preços ou correção monetária impõe o lapso anual, mas a recomposição de preços fundada na teoria da imprevisão, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, pode ser aplicada desde o momento do fato que provocou a instabilidade das condições do ajuste, passível de conduzir o contratado à perda.

Da leitura do dispositivo, para que seja configurado o desequilíbrio econômico e seja reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, há de se comprovar pela parte prejudicada, de forma irrefutável a ocorrência de elemento que além de comprovar a necessidade de revisão, que também defina suas proporções.

Para o reequilíbrio de preços da forma mencionada, deverá restar demonstrado nos autos a efetiva instabilidade do petróleo decorrente de fatores imprevisíveis, ou se previsíveis, de consequências incalculáveis, bem como, a relação direta entre essa “instabilidade” e o fornecimento do produto, alterando-se substancialmente os elementos formadores do custo, apontando-se inclusive em qual dimensão.

Se constatado o advento do desequilíbrio do contrato, nos moldes do acima esclarecido, deverá ser restabelecido o equilíbrio, tomando-se por base o aumento realmente verificado, respaldando-se, ainda, a Administração em um levantamento de preços a ser efetuado, que demonstre que os novos preços aplicáveis serão condizentes com a realidade econômica.

Por todo o exposto a análise efetuada por esta Auditoria nos leva a concluir que se comprovados, fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis que alterem o pacto contratual, ocasionando ônus excessivo para uma das partes e vantagens em demasia para a outra, não sendo este o motivo dos reajustes de preços efetivados pela fonte primária Petrobrás, que nada mais é do que a política econômica de preços do Governo Federal.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL